

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 6.214, de 2013, e nº 6.510, de 2013)

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 6.063, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para instituir a obrigatoriedade de oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio, a ser prestada por psicólogos e pedagogos.

Apensas ao PL nº 6.063, de 2013, encontram-se duas proposições:

- PL nº 6.214, de 2013, de autoria do deputado Mendonça Prado, que *Insere o § 5º no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio.* Nos termos do Projeto, a aplicação do teste vocacional seria facultativa, gratuita para os alunos das escolas públicas, sendo realizada por psicólogos contratados pela rede pública para esse fim e para acompanhamento dos estudantes durante o ano letivo.

- PL nº 6.510, de 2013, de autoria do deputado Dimas Fabiano, que *Dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos do ensino médio matriculados na rede pública de ensino, sem distinção de classe e com validade em todo território nacional*. Os testes seriam aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia, de acordo com programação estabelecida pelo respectivo órgão técnico.

A tramitação da matéria se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições ora analisadas revestem-se de caráter bastante meritório, qual seja a adequada inserção do estudante do ensino médio no mercado de trabalho.

Uma vez que a LDB fixa como uma das finalidades do ensino médio a preparação para o trabalho e a cidadania, de forma que o aluno possa se adaptar às condições de ocupação ou aperfeiçoamento em sua vida profissional, é justo que se ofereça a esse jovem, nessa etapa tão importante de sua formação, o apoio de um instrumento que poderá auxiliá-lo a explorar melhor suas habilidades e direcioná-las para a formação profissional mais adequada ao seu perfil.

É normal que o jovem sinta-se desamparado na hora da decisão sobre seu futuro profissional. A pouca experiência e a expectativa nessa fase de transição para a vida adulta pode levar a escolhas equivocadas que podem se refletir por muitos anos, em sua vida profissional.

Acreditamos, porém, que, apesar de ser importante para o aluno, o atendimento de orientação vocacional deve ser assegurado pelos sistemas de ensino e não pelas escolas, que já possuem muitas obrigações a cumprir. Os sistemas têm condições de escalonar o atendimento aos alunos interessados ao longo do ano letivo e/ou da duração do ensino médio, sem a necessidade de se contratarem centenas de profissionais a serem alocados em cada uma das escolas, onerando ainda mais a folha de pagamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.063, de 2013, e de seus apensados, PL nº 6.214, de 2013, e PL nº 6.510, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2013

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade da oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

.....

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II, ficam os sistemas de ensino obrigados a oferecer serviço gratuito e facultativo de orientação vocacional aos alunos do ensino médio, prestado por psicólogos e pedagogos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora